

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se ao *caput* do art. 33 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 33.** A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar programas de regularização ambiental de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar os imóveis rurais aos termos desta Lei.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A previsão do art. 33, *caput*, reduz o escopo dos Programas de Regularização Ambiental (PRA), já que é razoável entender que determinadas propriedades rurais poderão utilizar o PRA para regularizar a respectiva situação sem necessariamente envolver adequação de “áreas rurais consolidadas”. Muitas delas, para obter a regularização, necessitam, por exemplo, apenas averbar a reserva legal ou registrá-la no cadastro ambiental rural. O objetivo dos PRA deve ser o de apoiar as propriedades rurais no processo de adequação aos termos da lei.

Sala da Comissão,

Senador LINDBERG FARIAS